

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CRISTAL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo Cristalense, com os poderes para a revisão da Lei Orgânica Municipal, outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil, voltados para os interesses da nossa população e integração do Município, e a construção de uma sociedade fundamentada nos princípios da soberania, da liberdade, da igualdade e da justiça, em que o trabalho é a ferramenta fonte de definição das relações sociais e econômicas, e a prática da democracia seja real e constante, em formas representativas e participativas, afirmamos nosso compromisso com a autonomia política e administrativa, no momento em que promulgamos, sob a proteção de Deus, a Emenda de Revisão da Lei Orgânica do Município de Cristal/RS.

Cristal, em 26 de dezembro de 2007

LEI ORGÂNICA

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Cristal, ente integrante da República Federativa do Brasil, Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se de forma autônoma em tudo que seja de interesse local, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitando os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e as Leis da República.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes de harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art. 3º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da legislação competente.

Art. 4º - Os Símbolos do Município estão estabelecidos em Lei.

Art. 5º - O Município é autônomo nos termos do Artigo 18 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - Organizar-se Administrativamente, observadas as Legislações Federal e Estadual;

II – Criar suas Leis expedir Decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

III- Administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

IV - Desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;

V - Conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI - Organizar os quadros e estabelecer o regime de seus servidores;

VII - Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamento, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, obedecendo as preceituações impostas pelo Estatuto das Cidades;

VIII- Estabelecer normas de prevenção e controle de ruído e da poluição do meio ambiente;

IX - Conceder e permitir os serviços de transportes coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

X – Regulamentar, elaborar e aplicar o poder de polícia das normas de trânsito no perímetro urbano e estradas municipais.

XI - Disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;

XII - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XIII - Regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;

XIV - Disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;

XV - Licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e cassar alvarás de licença ou de autorização dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;

XVI - Fixar os feriados e pontos facultativos municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços e outros;

XVII - Legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertenceram a entidades particulares;

XVIII - Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XIX - Regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicação e propaganda, a fim de proteger os prédios públicos e o mau uso da imagem visual;

XX- Regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXI - Legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXII - Legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de saneamento básico, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo.

Art. 7º - O Município pode celebrar convênios, termos de cooperação e firmar contratos administrativos com a União, o Estado, Municípios, e demais entes públicos ou privados, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º - Os convênios, contratos e termos de cooperação podem visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º - É permitido delegar, entre o estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 8º - Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o estado, ou supletivamente a eles:

I - Zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

II - Promover o ensino, a educação e a cultura, incentivando a implantação da tecnologia nas fontes de produção;

III - Estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV - Abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

V - Promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

VI - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VII - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VIII - Amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços de âmbito do Município;

IX - Estimular a educação e a prática desportiva;

X - Proteger a criança e o adolescente contra toda exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico;

XI - Tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantil, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XII - Incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras que visem o desenvolvimento econômico;

XIII - Fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XIV - Efetuar o tombamento e a desapropriação de imóveis rurais e urbanos de características e valor histórico, bem como de logradouros de atração turística, no interesse cultural e turístico ;

XV - Manter serviços de assistência técnica e extensão rural, dispensando cuidados especiais aos pequenos e médios produtores, bem como as suas formas associativas;

XVI - Regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual, nem as usurpando.

Art. 9º - São tributos de competência Municipal:

I - Imposto sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana;
- b) Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título ou ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) Venda a varejo de combustíveis líquidos, exceto óleo diesel;
- d) Serviços de qualquer natureza, exceto os da competência Estadual definidos em lei complementar Federal.

II - Taxas;

III - Contribuições de melhoria.

Parágrafo Único: Na cobrança dos impostos mencionados no item I , aplicam-se as regras constantes do Art. 156, § 2º e 3º, da Constituição Federal.

Art. 10 - Pertence ainda ao Município a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Art. 11 - Ao Município é vedado:

I - Permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

II - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas , subvencioná-las, embaraçar-lhes exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança;

III - Instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça.

CAPÍTULO III
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 13 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 01 de fevereiro a 31 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a votação dos projetos de leis orçamentárias, que estejam em tramitação.

§ 3º - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, os Vereadores reunir-se-ão em sessão extraordinária.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal de Vereadores somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação, salvo previsão na lei de fixação dos subsídios.

§ 5º - Durante a Sessão Legislativa Ordinária a Câmara funciona no mínimo uma vez por semana.

Art. 14 - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como eleger sua Mesa, a Comissão representativa e as Comissões Permanentes, entrando após em recesso.

§ 1º - O mandato da Mesa da Câmara e das Comissões Permanentes é de um ano, com direito a reeleição dos membros por mais um período.

§ 2º - A eleição e posse, para o ano Legislativo seguinte, será realizada na última reunião de cada Sessão Legislativa.

§ 3º - A Comissão Representativa será eleita anualmente, sendo a eleição realizada no término de cada Sessão legislativa Ordinária, exceto a última da Legislatura.

Art. 15 - A convocação Extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito.

§ 1º - Nas Sessões Legislativas Extraordinárias a Câmara somente pode deliberar sobre matéria de convocação;

§ 2º - Para as Reuniões extraordinárias, estas durante o recesso parlamentar, a convocação dos Vereadores será pessoal.

Art. 16 - Na composição da Mesa Diretora e das comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou blocos partidários, com bancadas assentadas na Câmara Municipal.

Art. 17 - A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º - Quando se tratar da votação das matérias de que trata o art.30, II, e as que tratem de empréstimos, auxílio à empresas, concessão de privilégios e matéria que verse interesse particular, além de outros referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir presença de dois terços e nas votações secretas.

Art. 18 - As sessões da Câmara são públicas e o voto é aberto.

Parágrafo Único: O Voto somente será secreto somente nos casos previstos no Regimento Interno.

Art. 19 - A prestação de contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao tribunal de Contas do estado, até 31 de março do exercício subsequente.

Parágrafo Único: As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 20 - Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias do início da Sessão Legislativa, à Câmara receberá, em Sessão Especial, o Prefeito, que informará, através de relatório circunstanciado, o estado em que se encontra a administração municipal.

Parágrafo Único: Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 21 - A Câmara Municipal ou suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar secretários municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas, a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º - No mínimo em três (03) dias úteis antes do comparecimento de que trata o caput deste artigo, deverá ser enviada à Câmara exposição em torno das informações solicitadas;

§ 2º - Independente de convocação, quando o secretário ou diretor desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

Art. 22 - A Câmara pode criar Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar fato determinado, por prazo certo, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

SEÇÃO II
DOS VEREADORES

Art. 23 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 24 - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do Diploma:

a) Celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer Cargo em Comissão na Administração Municipal ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária, na circunscrição do Município de Cristal.

II - Desde a Posse:

a) Ser Diretor, Proprietário ou Sócio de Empresas beneficiadas com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a Administração Pública Municipal;

b) Exercer outro mandato público eletivo, salvo o de Diretor de Escola.

Art. 25 - Sujeitar-se-á à perda do mandato o Vereador que:

I - Infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa, responsabilidade, ou outros que sejam atentatórios às instituições vigentes;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro parlamentar, após assegurado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

IV – Faltar, injustificadamente, a um décimo das Sessões Ordinárias, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica.

V - Fixar domicílio eleitoral fora do Município.

§ 1º - As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo Plenário.

§ 2º - É objeto de Disposições Regimentais o rito a ser seguido nos casos deste Artigo, salvo o inciso III.

Art. 26 - O Vereador somente poderá ser investido no cargo de Secretário Municipal, ou diretoria equivalente, caso se licencie do exercício da Vereança.

Art. 27 - Nos casos do artigo anterior e nos de liderança, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo Suplente, convocado nos termos da Lei.

Parágrafo Único: O Legítimo impedimento deve ser reconhecido pela própria Câmara e o Vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem direito a remuneração, com a convocação do suplente.

Art. 28 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada Legislatura, em data anterior às eleições, para vigor na subsequente.

Art. 29 - O Servidor Público, eleito Vereador, deve optar entre a remuneração do respectivo cargo ou o subsídio da vereança, se não houver compatibilidade de horários; havendo compatibilidade, perceberá a remuneração do cargo e os subsídios inerente ao mandato à vereança.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I - Legislar sobre as matérias de interesse local.

II - Votar:

- a) O Plano Plurianual;
- b) As Diretrizes Orçamentárias;
- c) Os Orçamentos Anuais;
- d) O Plano Diretor;
- e) As Posturas Municipais;
- f) O Código Tributário Municipal;

- g) O Código do Meio Ambiente;
- h) O Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais; e
- i) O Regime Próprio de Previdência Social.

III Legislar sobre tributos de competência Municipal;

IV- Legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

V - Votar Leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens imóveis;

VI - Legislar sobre concessão Permissão de uso de próprios Municipais;

VII- Legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VIII - Dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a Legislação Federal e Estadual;

IX - Criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;

X - Deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

XI - Transferir, temporária ou definitivamente, a Sede do Município, quando o interesse público o exigir;

XII - Cancelar, nos termos de lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a revelação de ônus e juros;

XIII - Denominar ruas, monumentos e logradouros públicos;

Art. 31 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - Eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e policia;

II - Dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção dos cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração.

III - Emendar a lei Orgânica, mediante requerimento de no mínimo um terço dos vereadores.

IV - Representar, por dois terços de seus membros, para efeito de intervenção no Município.

V - Exercer a fiscalização da administração financeira do Estado e julgar as contas do Prefeito;

VI - Fixar os subsídios de seus membros, do Prefeito, do Vice – Prefeito e dos Secretários Municipais;

VII - Autorizar o Prefeito a se afastar do município por prazo superior a quinze dias;

VIII - Convocar qualquer secretário, por intermédio do Chefe do Poder Executivo, titular de autarquia ou de instituição de que participe o Município, para prestar informações;

IX - Mudar, temporária ou definitivamente a sua Sede;

X - Solicitar informações por escrito ao executivo;

XI - Dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em lei;

XII - Conceder licença ao prefeito

XIII - Suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica, Lei Federal ou Estadual;

XIV - Criar Comissão Parlamentar de Inquérito;

XV - Propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida de interesse público ou da coletividade;

XVI - Conceder Título Honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviço ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado por dois terços de seus membros;

XVII – Realizar audiências públicas para discussão das Leis Orçamentárias.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 32 - A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - Zelar pela observância da Lei Orgânica;

III - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município;

IV - Convocar extraordinariamente a Câmara;

V - Tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal;

Parágrafo Único: O procedimento e as atribuições da Comissão representativa são estabelecidas no regimento Interno da Câmara.

Art. 33 - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, é composta pela Mesa e pelos demais membros eleitos com os respectivos suplentes.

§ 1º - A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma Regimental.

§ 2º - O número de membros eleitos da Comissão Representativa deve perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, observada, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 34 - A Comissão Representativa deve apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO V

DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 35 - O processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Decretos Legislativos;
- V - Resoluções.

Art. 36 - São, ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal:

- I - Autorizações;
- II - Indicações;
- III – Requerimentos;
- IV – Moções.

Art. 37 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - De Vereador;

II - Do Prefeito;

III- Dos Eleitores do Município.

§ 1º - No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso do item III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 38 - Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, com interstício mínimo de dez dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á por aprovada quando obtiver em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 39 - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

Art. 40 - A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, por cinco por cento do eleitorado do Município, da Cidade, do Bairro ou do Distrito.

Art. 41 - No início ou em qualquer fase da tramitação de Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, este poderá solicitar regime de urgência à Câmara Municipal para que a matéria seja votada no prazo de trinta dias.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar, sobre o Projeto, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, este sobrestará a deliberação sobre as demais matérias.

§ 2º - Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 42 - O projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

Art. 43 - O Projeto de Lei com parecer contrário da comissão de constituição e justiça, por vício formal de inconstitucionalidade, ou que usurpe legislação Federal ou Estadual, é tido como rejeitado.

Art. 44 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a de proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvado os de iniciativa privada do Chefe do Poder Executivo.

Art. 45 - Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal, após a redação do autógrafo, serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando de forma fundamentada os motivos do veto ao presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

§ 2º - Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido a Plenário, dentro de trinta dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se rejeitado o veto, se em votação secreta, obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção tácita, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo, o veto será apreciado na forma do § 1º do Art. 41.

§ 6º - Não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 2º e § 4º deste Artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo, e na omissão deste, caberá ao Vice-Presidente, sob pena de responsabilidade.

Art. 46 - Nos casos do Art. 35, inciso V e IV, considerar-se-á, com a votação da redação final, encerrada a elaboração do decreto ou resolução, cabendo ao presidente da Câmara a sua promulgação.

Art. 47 - O Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário, a Lei do Plano Diretor, a Lei do Meio Ambiente e o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, RPPS, bem como suas alterações, somente serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

§ 1º - Dos Projetos previstos no "caput" deste Artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível, culminando com a realização de audiência pública, oportunidade em que qualquer entidade da sociedade civil organizada, poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE - PREFEITO

Art. 48 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 49 - O Prefeito e o Vice - Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição obedecer ao calendário estabelecido pela Justiça Eleitoral.

Art. 50 - O Prefeito e o Vice - Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Legislatura correspondente, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição da República e do Estado, esta Lei Orgânica, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem comum dos Municípios.

Parágrafo Único: Se o Prefeito ou o Vice - Prefeito não tomar posse, decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 51 - O Vice - Prefeito substituirá o Prefeito sem seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo Único: Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice - Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal, e na ausência destes o Juiz de Direito Diretor do Fórum da comarca.

Art. 52 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice - Prefeito, far-se-á eleição em prazo determinado pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único: Ocorrendo a vacância após o cumprimento de três quartos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será realizada trinta dias depois da última ocorrência de vaga, pela Câmara Municipal de Vereadores, entre seus integrantes.

Art. 53 - O Prefeito terá direito a trinta dias de férias anuais, sem prejuízo de seus subsídios, que serão acrescidos de um terço.

Parágrafo Único: Ao entrar em férias, deverá comunicar a Câmara e transmitir o cargo a seu substituto.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 54 - Compete privativamente ao prefeito:

I - Representar o Município em juízo e fora dele;

II - Nomear e exonerar os Secretários Municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;

III - Iniciar o processo Legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei, e privativamente, *ex vi* do art.61, § 1º, da Constituição Federal, as matérias que disponham sobre:

a) a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica municipal ou aumento de sua remuneração;

b) sobre a organização e estrutura administrativa municipal;

- c) servidores públicos;
- d) matéria tributária municipal;
- e) matéria orçamentária municipal;
- f) serviços públicos municipais;
- g) conselhos municipais.

IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VII - Declarar a utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

VIII - Expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX - Contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;

X - Planejar e promover a execução dos Serviços Públicos Municipais;

XI - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII - Enviar ao poder Legislativo o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento previstos nesta Lei;

XIII - Prestar anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura do Ano Legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV - Prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria Legislativa, em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;

XV - Colocar à disposição da Câmara Municipal, os valores que devam ser despendidos, de uma só vez, e, até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao seu repasse, sob pena das sanções do art.29-A, §2º, II e III:

Parágrafo único: O repasse de que fala este inciso deverá constar da Lei Orçamentária Anual, no limite preceituada na Constituição Federal.

XVI - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;

XVII - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos;

XVIII - Aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XIX - Solicitar o auxílio da Polícia do Estado, para a garantia de cumprimento de seus atos;

XX - Revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXI - Administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXII - Providenciar sobre o ensino público;

XXIII - Propor ao poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

XXIV - Propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei.

Art. 55 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em lei.

SEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO - ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO

Art. 56 - São infrações Político-Administrativas do prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir - se na sua prática;

VIII - Omitir - se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à Administração de Prefeitura;

IX - Ausentar - se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar - se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Preceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI - Fixar residência fora do Município.

Parágrafo Único: O processamento e o julgamento de que trata este artigo será o disposto no art.5º do Decreto-lei nº.201/67.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 57 - Os Secretários do Município, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos e sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

Art. 58 - Além das atribuições fixadas em Lei Ordinária, compete aos Secretários do Município;

I - Orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - Referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das Leis, Decretos e regulamentos relativos aos assuntos de sua secretaria;

III - Apresentar ao Prefeito, relatório mensal dos serviços realizados por sua secretaria;

IV - Comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único: Os Decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário de Administração.

Art. 59 - Aplica - se aos titulares de autarquias e de instituições, de que participe o Município, o disposto nesta Seção, no que couber.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 60 - São servidores do Município todos quantos percebam remuneração pelos cofres municipais.

Art. 61 - O quadro de servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou, ainda, dessas formas conjugados, de acordo com a lei.

Art. 62 - Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Único: A investidura em cargo ou emprego público, bem como nas instituições de que participe o Município, depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 63 - São estáveis, após três anos de exercício, os servidores em virtude de nomeação por concurso público.

Art. 64 - Os servidores estáveis perderão o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 1º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de

origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 65 - O tempo de Serviço Público Federal, Estadual de outros Municípios é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 66 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 67 - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da C/88, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 68 - É vedada:

I - A remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou assemelhadas, do Poder Legislativo, superior à dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local do trabalho;

II - A vinculação ou equiparação, para efeitos de remuneração do pessoal do Município;

III - A participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

IV - A acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Art.69 - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos públicos, em autarquias e outras instituições de que faça parte o Município.

Art. 70 - O Município instituirá Regime Jurídico Único e Planos de Carreira para os Servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das Funções Públicas.

§ 1º - O pagamento dos vencimentos gerais dos Servidores deverá ser concluído até o 5º dia útil do mês subsequente.

§ 2º - O pagamento da gratificação natalina, ou décimo terceiro salário será efetuado em duas parcelas, sendo 50%(cinquenta por cento) até 30 de junho de cada exercício, mediante simples requerimento do servidor, e o restante até 20 de dezembro, ocasião em que será pago o valor integral correspondente a esse mês, descontado o adiantamento de que trata esta norma.

Art. 71 - O Servidor será aposentado na forma definida da Constituição Federal.

Art. 72 - O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

Art. 73 - É vedada a quantos prestem serviços ao município, atividade político- partidária nas horas e locais de trabalho.

Art. 74 - É garantido ao Servidor Público Municipal o direito a livre associação sindical.

CAPÍTULO VI

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 75 - Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que tem por finalidade auxiliar a administração pública na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Parágrafo Único: O Município constituirá em caráter permanente, o Conselho Municipal de Defesa Civil, Conselho Municipal de Desporto, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal da Saúde, Conselho Municipal de Ação Social, Conselho de Agropecuária, Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Educação, Conselho Municipal de Valorização do Magistério (Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério), Conselho Municipal de Habitação, Conselho Municipal de alimentação Escolar, Conselho Municipal de Assistência Social e Conselho Municipal de desenvolvimento.

Art. 76 - A Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 77 - Os Conselhos Municipais serão constituídos na forma do Art. 76, com a representatividade das entidades públicas e classistas da comunidade.

CAPÍTULO VII

DOS ORÇAMENTOS

Art. 78 - Leis de iniciativa do Poder executivo Municipal estabelecerão:

- I - O Plano Plurianual;
- II - As Diretrizes Orçamentárias;
- III - Os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as Diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - O Orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O Orçamento da seguridade social.

§ 5º - O Projeto de Lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 6º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à estimativa da receita e ao orçamento da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 79 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão

ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Art. 80 - São vedadas:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, ou lei específica que preveja a sua inclusão.;

II - Realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos Orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos do município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites

de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 81 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, nos percentuais previstos na Constituição Federal, serão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 82 - A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 83 - As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 84 - Os Projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - O **Projeto de Lei do Plano Plurianual**, até o dia **30 de junho** do primeiro ano de mandato do Prefeito;

II - O **Projeto de Lei Diretrizes Orçamentárias**, anualmente até dia **15 de agosto de cada ano**;

III - Os **Projetos de Lei dos Orçamentos Anuais**, até o dia **31 de outubro de cada ano**.

Art. 85 - Os Projetos de Lei de que trata o Artigo anterior, após apreciação pelo poder Legislativo, deverão ser encaminhados para a sanção nos seguintes prazos:

I - Projeto de Lei do Plano Plurianual até o dia **31 de julho do primeiro ano de mandato** do prefeito e o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, até **15 de setembro de cada ano**;

II - Os Projetos de Lei dos Orçamentos Anuais, até **30 de novembro de cada ano**.

TÍTULO II

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 86 - Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem as Constituições Federal e Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I - Promoção do bem estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - Valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses públicos;

III - Democratização do acesso à propriedade nos meios de produção;

IV - Planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privativo;

V - Integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI - Proteção de natureza e ordenação territorial;

VII - Condenação dos atos de exploração do homem e de exploração predatória da natureza considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VIII - Integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinada a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habilitação e à assistência social;

IX - Estimulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;

X - Preferência aos Projetos de cunho social nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 87 - A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder Econômico.

Art. 88 - Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva , a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 89 - Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, , às pequenas e micro-unidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 90 - O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 91 - Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 92 - Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, as necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

Art. 93 - O Plano Plurianual do Município e seu Orçamento Anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas Estaduais dessa área.

Art. 94 - O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

- I - A regularização fundiária;
- II - A dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;
- III - A implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo Único: O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Art. 95 - Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará a:

- I - Melhorar a qualidade de vida da população;
- II - Promover a definição e a realização da função da propriedade urbana;
- III - Promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades urbanas;
- IV - Prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;
- V - Distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;
- VI - Promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;
- VII - Impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas, através da ocupação de áreas com plantação de árvores frutíferas e pomares;
- VIII - Preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, arqueológico, artístico e cultural;
- IX - Promover o desenvolvimento econômico local;
- X - Preservar as zonas de proteção de aeródromos;
- XI - Organizar um lar ou creche para menores, com condições para atendimento e cuidado dos mesmos.

Art. 96 - O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em Lei Municipal, observando os preceitos do Estatuto das Cidades.

Art. 97 - Na aprovação de qualquer projeto para a construção de conjuntos habitacionais, o Município exigirá a edificação, pelos incorporadores, de escola com capacidade para atender à demanda gerada pelo conjunto.

Art. 98 - O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

Art. 99 - O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I - Ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da votação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;

II - Ao fornecimento, à produção agropecuária e a de alimentos de consumo interno, criando feiras livres e viveiros de mudas, isentando de tributos municipais os pequenos produtores que nelas vendam seus produtos;

III - Ao incentivo à agro - indústria;

IV - Ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V - À implantação de cinturões verdes, com a instalação de viveiros comunitários para a produção de mudas de espécies frutíferas, nativas e exóticas, visando reflorestamento;

VI - Ao estímulo a criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, micro-produtores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas a diminuição do preço das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VII - Ao incentivo, à ampliação e à conservação da rede de eletrificação rural;

VIII - Elaboração de plano de desenvolvimento rural, contando com a participação efetiva do setor de produção e entidades atuantes no meio rural, representação de produtores, profissionais técnicos e líderes da comunidade.

Art. 100 - O Município incentivará e acolherá o desenvolvimento das ciências e tecnologia em seu território como meio de aprimoramento e aumento da população e da produtividade, tanto nas atividades rurais como também urbanas.

Parágrafo Único: A Lei apoiará e estimulará as empresas que desenvolverem tecnologia moderna e métodos científicos que visem aumentar a renda e o bem estar de seus munícipes.

Art. 101 - Nenhuma licença será concedida pela Prefeitura Municipal, para instalação de indústrias que tratem com alimentos, defensivos e insumos agrícolas, bem como com qualquer matéria orgânica, sem antes serem aprovados os projetos industriais, obedecendo as normas técnicas exigidas pelas Legislações Federal e Estadual de controle ambiental, no tocante aos dejetos e resíduos expelidos ou conservados.

Art. 102 - O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 103 - Lei Municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 104 - É gratuito o ensino nas escolas públicas municipais, sendo a educação meta prioritária do município, que destinará 25%(vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 105 - Compete ao Município recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada anualmente e buscar a responsabilização dos pais ou responsáveis pela fiscalização da assiduidade.

Art. 106 - A educação compreende, além do aspecto didático, também o aspecto material, no que condiz as instalações e prédios escolares, que deverão ser dotados de todos os requisitos da vida moderna, ou sejam, água encanada, esgotos ou fossas sépticas, luz, ou quaisquer outras benfeitorias necessárias ou úteis que possam elevar o nível de bem estar e intelectual dos alunos.

Parágrafo Único: O currículo das escolas municipais terá obrigatoriamente, disciplinas relativas as associativismo, ao cooperativismo, preservação do meio ambiente e educação para a saúde, estudos desta Lei Orgânica, cabendo ao Executivo as providências para essas inclusões.

Art. 107 - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionário organizarem - se em todos estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo Único: Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 108 - Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.

Art. 109 - Os recursos públicos destinados a educação serão aplicados no ensino público, podendo também serem dirigidos às escolas comunitárias, devendo ser estabelecida uma parte para o desporto escolar e outra para o esporte comunitário.

Art. 110 - Lei Ordinária implantará o plano de carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 111 - É dever do Município fomentar a amparar o desporto, o lazer e recreação, como direito de todos, observados:

I - A promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;

II - A dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III - A garantia de condições para a pratica de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

Art. 112 - O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso as suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único: O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilâncias, tombamentos, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 113 - Lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes e observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único: O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competência da União e do Estado.

Art. 114 - Cabe ao município definir uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

Parágrafo único:- Os recursos repassados pelo Estado e destinados à saúde, não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 115 - O Município, através de Lei, compatibilizará suas ações em defesa do meio ambiente àquelas do Estado.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 116 - Esta Lei Orgânica, depois de assinada pelos Vereadores, será simultaneamente promulgada pela Mesa da Câmara Municipal de Vereadores e entrará em vigor na data de 01 de janeiro de 2008.

CRISTAL, 26 de dezembro de 2007.

Luciaria kuhn Holz - PSB
Presidenta

Gilvã Grellert - PT
1º secretário

Xavier Tomaszewski – PMDB
2º secretário

Vereadores:

Delmar Maass - PSDB

José Nicolau Duarte Trescastro - PT

Miguel Diogo Trescastro - PMDB

Rudi Trapp - PSB

Claudionor Coquejo - PMDB

Manoel Ubiraçú da Luz Blás - PMDB

SUMÁRIO

Preâmbulo	01
-----------------	----

TÍTULO I Da Organização Municipal.

CAPÍTULO I

Disposições preliminares	02
--------------------------------	----

CAPÍTULO II

Da Competência	03
----------------------	----

CAPÍTULO III

Do Poder Legislativo.....	07
Seção I -Disposições Gerais.....	07
Seção II - Dos Vereadores.....	10
Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal.....	11
Seção IV - Da Comissão Representativa.....	13
Seção V - Das Leis e do Processo Legislativo.....	14

CAPÍTULO IV

Do Poder Executivo.....	17
Seção I - Do Prefeito e do Vice - Prefeito.....	17
Seção II - Das Atribuições do Prefeito.....	18
Seção III - Das Infrações Político Administrativas do Prefeito	20
Seção IV - Dos Secretários do Município.....	21

CAPÍTULO V

Dos Servidores Municipais.....	22
--------------------------------	----

CAPÍTULO VI

Dos Conselhos Municipais.....	25
-------------------------------	----

CAPÍTULO VII

Dos Orçamentos.....	26
---------------------	----

<u>TÍTULO II</u> Da Ordem Econômica e social	29
---	-----------

<u>TÍTULO III</u> Disposições Finais	36
---	-----------